



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 982710 - SP (2025/0054218-9)

RELATOR : MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : TAMIRIS CUSTODIO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS : WILLIAM CÉSAR PINTO DE OLIVEIRA - SP305099
GUILHERME SANTOS VIDOTTO - SP375667
DIEGO ALVES MOREIRA DA SILVA - SP376599
EDUARDO DE CAMPOS MARCANDAL - SP384391
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO SIMPLES. PRISÃO PREVENTIVA. EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA EXTREMA. INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA, INDIVIDUALIZADA E CONTEMPORÂNEA. CAUTELARES ALTERNATIVAS SUFICIENTES. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público do Estado de São Paulo contra decisão monocrática que, no âmbito do *habeas corpus*, revogou a prisão preventiva da paciente denunciada por homicídio simples (art. 121, *caput*, do Código Penal), substituindo a custódia por medidas cautelares diversas, nos termos dos arts. 282 e 319 do CPP. A decisão foi proferida com fundamento na ausência de elementos concretos e atuais que justificassem a medida extrema.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se a prisão preventiva estava lastreada em fundamentos concretos e contemporâneos, nos moldes do art. 312, § 2º, do CPP; (ii) definir se a aplicação de medidas cautelares diversas é suficiente para salvaguardar os fins do processo penal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A jurisprudência do STJ e do STF restringe a utilização do *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio aos casos de flagrante ilegalidade, como o presente, em que se constata a ausência de fundamentos idôneos para a prisão cautelar.

4. A decretação da prisão preventiva deve observar a excepcionalidade da medida, sendo legítima apenas quando ficar demonstrado, à luz de elementos objetivos do caso concreto, que se trata do único meio possível para atingir finalidades específicas, como: a) preservação das provas essenciais à elucidação dos fatos; b) proteção de testemunhas, vítimas e familiares; c) garantia de comparecimento do réu aos atos processuais; d) interrupção de eventual continuidade delitiva; e) contenção de perturbação grave e persistente da ordem pública, causada pelas circunstâncias do crime ou extensão dos danos.

5. No caso concreto, nenhuma dessas hipóteses encontra respaldo nos autos: as provas estão preservadas, não há indícios de ameaça a testemunhas, tampouco de fuga ou obstrução à investigação, nem se vislumbra risco atual de reiteração delitiva ou perigo intolerável à ordem pública. Esses elementos afastam a legitimidade da prisão preventiva e revelam que a aplicação de medidas cautelares é suficiente e proporcional.

6. A fundamentação da prisão preventiva nas instâncias ordinárias apoiou-se em aspectos genéricos, como a gravidade do crime e alegada periculosidade da paciente, sem individualização das circunstâncias ou demonstração de *periculum libertatis* contemporâneo, contrariando o art. 312, § 2º, do CPP e a jurisprudência consolidada.

7. A paciente é primária, possui residência fixa e não descumpriu nenhuma medida cautelar imposta. A audiência de instrução já está marcada, o que reforça a desnecessidade da custódia e evita eventual excesso de prazo na formação da culpa.

8. A decisão agravada observa a jurisprudência do STF (ADCs 43, 44 e 54; ADPF 347) e reafirma a natureza excepcional da prisão provisória, devendo-se privilegiar medidas menos gravosas sempre que possível.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1) A prisão preventiva somente é cabível quando demonstrada, com base em fatos concretos e contemporâneos, a sua imprescindibilidade para fins processuais legítimos, nos termos do art. 312, § 2º, do CPP. 2) A preservação das provas, a inexistência de risco à instrução criminal e à ordem pública, e o comportamento processual adequado da ré justificam a aplicação de medidas cautelares diversas. 3) A gravidade abstrata do delito, por si só, não fundamenta a custódia cautelar, sendo indispensável a análise individualizada das circunstâncias do caso.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em

Sessão Virtual de 08/05/2025 a 14/05/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de maio de 2025.

Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 982710 - SP (2025/0054218-9)

RELATOR : MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : TAMIRIS CUSTODIO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS : WILLIAM CÉSAR PINTO DE OLIVEIRA - SP305099
GUILHERME SANTOS VIDOTTO - SP375667
DIEGO ALVES MOREIRA DA SILVA - SP376599
EDUARDO DE CAMPOS MARCANDAL - SP384391
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO SIMPLES. PRISÃO PREVENTIVA. EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA EXTREMA. INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA, INDIVIDUALIZADA E CONTEMPORÂNEA. CAUTELARES ALTERNATIVAS SUFICIENTES. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público do Estado de São Paulo contra decisão monocrática que, no âmbito do *habeas corpus*, revogou a prisão preventiva da paciente denunciada por homicídio simples (art. 121, *caput*, do Código Penal), substituindo a custódia por medidas cautelares diversas, nos termos dos arts. 282 e 319 do CPP. A decisão foi proferida com fundamento na ausência de elementos concretos e atuais que justificassem a medida extrema.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se a prisão preventiva estava lastreada em fundamentos concretos e contemporâneos, nos moldes do art. 312, § 2º, do CPP; (ii) definir se a aplicação de medidas cautelares diversas é suficiente para salvaguardar os fins do processo penal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A jurisprudência do STJ e do STF restringe a utilização do *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio aos casos de flagrante ilegalidade, como o presente, em que se constata a ausência de fundamentos idôneos para a prisão cautelar.

4. A decretação da prisão preventiva deve observar a excepcionalidade da medida, sendo legítima apenas quando ficar demonstrado, à luz de elementos objetivos do caso concreto, que se trata do único meio possível para atingir finalidades específicas, como: a) preservação das provas essenciais à elucidação dos fatos; b) proteção de testemunhas, vítimas e familiares; c) garantia de comparecimento do réu aos atos processuais; d) interrupção de eventual continuidade delitiva; e) contenção de perturbação grave e persistente da ordem pública, causada pelas circunstâncias do crime ou extensão dos danos.

5. No caso concreto, nenhuma dessas hipóteses encontra respaldo nos autos: as provas estão preservadas, não há indícios de ameaça a testemunhas, tampouco de fuga ou obstrução à investigação, nem se vislumbra risco atual de reiteração delitiva ou perigo intolerável à ordem pública. Esses elementos afastam a legitimidade da prisão preventiva e revelam que a aplicação de medidas cautelares é suficiente e proporcional.

6. A fundamentação da prisão preventiva nas instâncias ordinárias apoiou-se em aspectos genéricos, como a gravidade do crime e alegada periculosidade da paciente, sem individualização das circunstâncias ou demonstração de *periculum libertatis* contemporâneo, contrariando o art. 312, § 2º, do CPP e a jurisprudência consolidada.

7. A paciente é primária, possui residência fixa e não descumpriu nenhuma medida cautelar imposta. A audiência de instrução já está marcada, o que reforça a desnecessidade da custódia e evita eventual excesso de prazo na formação da culpa.

8. A decisão agravada observa a jurisprudência do STF (ADCs 43, 44 e 54; ADPF 347) e reafirma a natureza excepcional da prisão provisória, devendo-se privilegiar medidas menos gravosas sempre que possível.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1) A prisão preventiva somente é cabível quando demonstrada, com base em fatos concretos e contemporâneos, a sua imprescindibilidade para fins processuais legítimos, nos termos do art. 312, § 2º, do CPP. 2) A preservação das provas, a inexistência de risco à instrução criminal e à ordem pública, e o comportamento processual adequado da ré justificam a aplicação de medidas cautelares diversas. 3) A gravidade abstrata do delito, por si só, não fundamenta a custódia cautelar, sendo indispensável a análise individualizada das circunstâncias do caso.

RELATÓRIO

Por razões economia processual, adoto o relatório da decisão e-STJ fls. 171-

[...]

Trata-se de *habeas corpus* impetrado contra acórdão assim ementado (e-STJ fl. 12):

Homicídio (artigo 121, “caput”, do Código Penal). Insurgência contra a decretação da prisão preventiva da acusada. Alegação de ausência dos requisitos autorizadores da segregação cautelar. Não configurada. Decisão suficientemente fundamentada. Presença do fumus comissi delicti e periculum libertatis. Observância do artigo 312 do Código de Processo Penal. Incabível a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares. Constrangimento ilegal não configurado. Ordem denegada.

Imputa-se à paciente a prática do crime de homicídio simples (art. 121, *caput*, do Código Penal).

A defesa alega que a prisão preventiva está amparada em fundamentação genérica, baseada na gravidade abstrata do delito.

Afirma ainda que a paciente é primária, possui residência fixa e auferir renda lícitamente, condições que não foram consideradas pela autoridade coatora (fl. 9).

Requer a concessão da ordem para revogar a prisão preventiva, com ou sem a imposição de medida cautelares diversas.

Acresço que a Excelentíssima Ministra Daniela Teixeira, que relatava o processo naquela ocasião, concedeu, monocraticamente, a ordem de *habeas corpus* para revogar a prisão preventiva da paciente e aplicar, em substituição, outras medidas cautelares (e-STJ fls. 171-176).

Inconformado com a decisão monocrática, o Ministério Público do Estado de São Paulo interpôs agravo regimental, sustentando, em linhas gerais, a essencialidade da prisão preventiva (e-STJ fls. 184-199).

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e indicou os fundamentos da decisão recorrida, razão pela qual deve ser conhecido.

Estes são os fundamentos da decisão agravada, que os mantenho, por expressarem a jurisprudência consolidada do STJ (e-STJ fls. 171-176):

[...]

Decido.

A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sedimentou orientação no sentido de não admitir *habeas corpus*

em substituição a recurso próprio ou a revisão criminal, situação que impede o conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que se verifica flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal.

Veja-se:

*"O **habeas corpus** não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício"*

(AgRg no HC n. 895.777/PR, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 2/4/2024, DJe de 8/4/2024).

*"De acordo com a jurisprudência do STJ, não é cabível o uso de **habeas corpus** como sucedâneo de revisão criminal, notadamente quando não há indicação de incidência de alguma das hipóteses previstas no art. 621 do CPP. Precedentes"*

(AgRg no HC n. 864.465/SC, Relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 18/3/2024, DJe de 20/3/2024).

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no mesmo sentido:

*"Do ponto de vista processual, o caso é de **habeas corpus** substitutivo de agravo regimental (cabível na origem). Nessas condições, tendo em vista a jurisprudência da Primeira Turma desta Corte, entendo que o processo deve ser extinto sem resolução de mérito, por inadequação da via eleita (HC 115.659, Rel. Min. Luiz Fux) (...) A orientação jurisprudencial deste Tribunal é no sentido de que o "**habeas corpus** não se revela instrumento idôneo para impugnar decreto condenatório transitado em julgado" (HC 118.292-AgR, Rel. Min. Luiz Fux). 4. O caso atrai o entendimento desta Corte no sentido de que não cabe **habeas corpus** para reexaminar os pressupostos de admissibilidade de recurso interposto perante outros Tribunais (HC 146.113-AgR, Rel. Min. Luiz Fux; e HC 110.420, Rel. Min. Luiz Fux). (...)*

(HC 225896 AgR, Relator Ministro Luís Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 15/5/2023, DJe de 17/5/2023).

O entendimento é de elevada importância, devendo ser utilizado para preservar a real utilidade e eficácia da ação constitucional, qual seja, a proteção da liberdade da pessoa, quando ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, garantindo a necessária celeridade no seu julgamento.

A concessão de ofício da ordem, nos termos dos arts. 647-A e 654, § 2º, do Código de Processo Penal, depende da existência de flagrante ilegalidade.

A hipótese dos autos comporta a concessão da ordem de ofício.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ações Diretas de Constitucionalidade (ADCs) nº 43, 44 e 54, assentou a constitucionalidade do art. 283 do CPP, na redação dada pela Lei nº 12.403/2011, reafirmando a absoluta excepcionalidade da prisão dos sujeitos submetidos à persecução penal. A redação atual do aludido artigo, dada pela Lei nº 13.964/2019 ("Pacote Anticrime"), também não deixa dúvidas em relação ao tema: "Ninguém poderá ser preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, em decorrência de prisão cautelar ou em virtude de condenação criminal transitada em julgado".

O dispositivo em questão homenageia comandos constitucionais congêneres, impressos nos incs. LVII e LXI do art. 5º da CF/1988, que garantem ao cidadão seus estados de inocência e de liberdade até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, impedindo, ato contínuo, o uso da prisão cautelar como antecipação da pena corporal. Para deixar ainda mais clara essa normativa, o legislador infraconstitucional incluiu o § 2º ao art. 313 do CPP, com a seguinte redação: “[n]ão será admitida a decretação da prisão preventiva com a finalidade de antecipação de cumprimento de pena ou como decorrência imediata de investigação criminal ou da apresentação ou recebimento de denúncia” (incluído pela Lei nº 13.964/2019).

Em seu voto, o relator das ADCs acima referidas, o ministro Marco Aurélio, destacou: “[a] Constituição de 1988 consagrou a excepcionalidade da custódia no sistema penal brasileiro, sobretudo no tocante à supressão da liberdade anterior ao trânsito em julgado da decisão condenatória. A regra é apurar para, em virtude de título judicial condenatório precluso na via da recorribilidade, prender, em execução da pena, que não admite a forma provisória. A exceção corre à conta de situações individualizadas nas quais se possa concluir pela aplicação do artigo 312 do Código de Processo Penal e, portanto, pelo cabimento da prisão preventiva”.

O encarceramento em massa de réus, sob o abstrato fundamento da necessidade de garantia da ordem pública, tem banalizado o instituto da prisão cautelar. Não se olvida, jamais, a importância da inviolabilidade da segurança pública, expressamente garantida como direito individual (art. 5º, *caput*) e social (art. 6º, *caput*) e como dever do Estado e responsabilidade de todos (art. 144) em nossa Constituição Federal. Todavia, não se pode levar à prisão, sob o pretense argumento de garantia da ordem social, em típico ato característico de antecipação sancionatória e de forma indiscriminada, todos aqueles que vierem a responder a um processo criminal.

Essa banalização, aliás, também foi detectada pela Suprema Corte no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 347, que identificou o sistema prisional brasileiro como um problema estrutural da nossa sociedade, caracterizado por um “estado de coisas inconstitucional”, ensejador da violação massiva de direitos fundamentais dos cidadãos encarcerados. Um dos motivos que levaram a essa conclusão foi, precisamente, a superlotação e a má-qualidade das vagas existentes nas unidades prisionais, ocasionadas, dentre outras razões, pelo ingresso indevido e desproporcional de novos presos, “envolvendo autores primários e delitos de baixa periculosidade, que apenas contribuem para o agravamento da criminalidade” (redator p/ acórdão o ministro Luís Roberto Barroso).

No âmbito da mesma ADPF, o STF determinou que “juízes e tribunais motivem a não aplicação de medidas cautelares alternativas à privação da liberdade quando determinada ou mantida a prisão provisória; (...) [e] (...) levem em conta o quadro do sistema penitenciário brasileiro no momento de concessão de cautelares penais, na aplicação da pena e durante a execução penal”. Em suma, reforçou-se a necessidade de aplicação prioritária pelo Poder Judiciário das medidas alternativas à prisão, sempre que possíveis, tendo em conta o quadro dramático do sistema carcerário nacional.

A excepcional privação de liberdade antes da formação definitiva da culpa, portanto, somente encontra respaldo quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e não for cabível a sua substituição por medidas alternativas mais brandas.

Cumulativa e obrigatoriamente, deve estar caracterizado o efetivo perigo decorrente do estado de liberdade da pessoa imputada, com vistas a assegurar a ordem pública, a ordem econômica, a conveniência da instrução criminal ou a aplicação da lei penal (arts. 282, § 6º, e 312, *caput*, do CPP).

Assim, não se deve levar à prisão ou nela manter quem não merece de fato estar lá. Trata-se de um ambiente hostil que, se não utilizado de forma excepcional, apenas tem a capacidade de fomentar a criminalidade e engrossar os quadros associativos das facções criminosas que atuam dentro e fora dos presídios.

No caso dos autos, o Tribunal de origem manteve a prisão preventiva da paciente valendo-se da seguinte fundamentação:

"Nesse passo, a presença de indícios de autoria e prova da materialidade delitiva extraem-se do auto de prisão em flagrante (fls. 01 - dos autos principais), termos de depoimentos e declarações (fls. 02/03, 04/05 - dos autos principais), auto de exibição e apreensão (fls. 14 - dos autos principais), boletim de ocorrência (fls. 09/11 - dos autos principais), documentos diversos (fls. 21/29 dos autos principais), laudos do Instituto de Criminalística (fls. 18/20, 21/22, 23/24, 48/49 - dos autos principais).

Logo, presente o fumus comissi delicti para a manutenção da prisão preventiva.

*Por sua vez, como bem destacado na r. decisão atacada, o periculum libertatis faz-se presente para a **garantia da ordem pública**.*

Ao contrário do alegado pelos impetrantes, o caso de que se trata - mediante uso de arma branca - faca - tem suas particularidades que o distinguem da generalidade dos crimes de mesma espécie.

As circunstâncias do fato, as declarações prestadas pelos policiais militares, indicando que a paciente assumiu ter esfaqueado a vítima e que as lesões que tinha no pulso e pescoço tinham sido feitas por si mesma em datas anteriores, para este momento processual, demonstram dolo intenso que se inclina para figura penal gravíssima, incompatível com a restituição da liberdade ou com medida mais branda, sublinhando-se a necessidade para a evolução da apuração, dadas as particularidades do caso.

Assim, a segregação cautelar está amparada em elementos idôneos e plenamente fundamentada, não havendo como restituir à paciente o pretendido status libertatis, eis que não se mostra adequado e suficiente também à garantia da ordem pública.

Logo observa-se que a r. decisão atacada está embasada em elementos seguros e, ao contrário do alegado, encontra-se suficientemente fundamentada, em total consonância com o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal e artigo 312 do Código de Processo Penal, afastando-se, assim, qualquer alegação de nulidade.

A vida ante acta da paciente, conquanto não traga apontamentos de maior relevância, não impede a manutenção da custódia provisória, notadamente quando presentes os requisitos e pressupostos ensejadores da medida extrema, como ocorre na espécie." (grifos acrescidos)

No que tange à pretensa garantia da ordem pública, destaca-se que a mera ocorrência do ilícito é incapaz de justificar a manutenção da segregação cautelar. Com ela, deve estar presente o perigo derivado do estado de liberdade do indivíduo, ou seja, sua elevada periculosidade — que pode ser extraída, por exemplo, da reprovabilidade excepcional do *modus operandi* em tese empregado na consumação do ilícito — e a possibilidade efetiva de o réu voltar a delinquir, isto é, a alta probabilidade de reiteração delitiva (AgRg no HC n. 912.267/MG, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 28/6/2024).

Ausentes tais requisitos, segue-se a regra representada em nosso ordenamento jurídico pela liberdade (art. 282, § 6º, do CPP).

A fundamentação lançada pelas instâncias ordinárias são insuficientes para caracterizar o efetivo risco à ordem pública gerado pela liberdade da paciente. A utilização de arma branca, a referência a supostas autolesões causadas previamente pela paciente, bem como a hipótese do fato ter sido praticado, em tese, logo após o uso de cocaína, não configuram gravidade concreta da conduta que justifique a medida mais gravosa, sobretudo porque se trata de pessoa primária e sem antecedentes criminais.

Ressalto que “a prisão preventiva pressupõe que se esgotem as possibilidades de substituição pelas medidas cautelares diversas e essa impossibilidade não é presumida, senão que exige uma fundamentação idônea, com fulcro em elementos presentes no caso concreto e de forma individualizada. Dessarte, não há espaço para argumentos vagos, genéricos ou formulários, exigindo-se uma análise individualizada e com base em elementos do caso concreto em questão” (LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito processual penal**. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2024. p. 711).

Logo, considerando os elementos individualizados do caso concreto sob julgamento, revela-se desproporcional e injustificada a manutenção da prisão cautelar da paciente.

Pelo exposto, **não conheço** do *habeas corpus* substitutivo e, na análise de ofício, **concedo a ordem** para determinar a revogação da prisão preventiva decretada em desfavor da paciente TAMIRIS CUSTODIO DA SILVA. Fixo as seguintes medidas cautelares diversas da prisão, nos termos dos arts. 282 e 319 do CPP:

- comparecimento bimestral em juízo para informar e justificar suas atividades, com manutenção atualizada e completa de seu respectivo endereço;
- proibição de ausentar-se de seu local de domicílio, por prazo superior a 8 (oito) dias, sem comunicar ao juízo onde poderá ser encontrado.

Comunique-se o Tribunal de origem e o juízo singular, **com urgência**, inclusive para a expedição do respectivo alvará de soltura, cujo cumprimento fica condicionado à assinatura de ato formal em que a paciente se comprometa a bem e fielmente observar todas as medidas cautelares ora fixadas.

Assinado o respectivo termo de compromisso, a paciente deverá ser imediatamente posta em liberdade, salvo se outro motivo justificar sua manutenção no cárcere.

De fato, os fundamentos utilizados pelas instâncias ordinárias para a imposição da prisão preventiva são inadequados e se referem a considerações abstratas e presunções.

Em razão do princípio da presunção de inocência, a prisão preventiva deve ser reservada aos casos em que há evidências seguras de que a liberdade do acusado representa risco à ordem pública, à aplicação da lei penal, à ordem pública e por conveniência da instrução criminal.

Em linhas gerais, a prisão cautelar só pode ser ordenada se for demonstrado, à luz dos elementos precisos e detalhados resultantes do procedimento, que constitui o único meio de atingir um ou mais dos seguintes objetivos: a) preservação das evidências materiais necessárias para a manifestação da verdade; b) Evitar pressão sobre testemunhas ou vítimas, bem como sobre suas famílias; c) Garantir a manutenção da pessoa sob investigação à disposição da justiça; d) Pôr termo à ofensa ou impedir sua renovação; e) Pôr fim à perturbação excepcional e persistente da ordem pública causada pela gravidade da infração, pelas circunstâncias de sua prática ou pela extensão dos danos que causou.

No caso concreto, **as provas estão preservadas, não há evidências de que as testemunhas relacionadas no auto de acusação estão sob pressão por ação da ré, não há notícia de que a ré tenha se evadido do distrito da culpa ou que ela tenha agido para embaraçar a investigação policial, não há indicação de renovação do crime, o que revela a não exposição da ordem pública a risco intolerável.**

Ademais, como prevê expressamente o art. 312, § 2º, do Código de Processo Penal, não há fatos novos ou contemporâneos que indiquem a necessidade da prisão preventiva.

Anoto que consultei o processo em curso em primeiro grau e **não há notícia de que a paciente tenha descumprido as medidas cautelares.** Também verifico que a audiência de instrução foi aprazada para o dia 2 de julho de 2025 (fls. 222 da ação penal), de modo que o retorno da paciente ao cárcere poderia configurar excesso de prazo na formação da culpa.

Logo, é lícito concluir, com base no quadro fático posto (estado do ato), que as cautelares diversas da prisão aplicadas por essa Corte de Justiça foram adequadas e

suficientes para garantir ambiente livre e seguro para a persecução penal, inexistindo fato novo ou contemporâneo que recomende a prisão preventiva.

Não obstante a gravidade concreta dos fatos sob apuração, é importante consignar que a gravidade do delito, por si só, não é razão suficiente para impedir o direito de o réu responder ao processo em liberdade.

Aplica-se à espécie o art. 312, § 2º, do CPP e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firme em assinalar: "Os fatos que justificam a decretação de prisão preventiva devem ser dotados do atributo da contemporaneidade, na medida em que deve haver demonstração de periculum in mora" (HC n. 439.565/SP, rel. Min. Ribeiro Dantas, 5ª T., DJe 2/5/2018). Ainda: "'A urgência intrínseca da prisão preventiva impõe a contemporaneidade dos fatos justificadores aos riscos que se pretende com a prisão evitar (HC n. 214.921/PA, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe de 25/3/2015)'" (HC n. 429.335/PA, rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, 6ª T., DJe 30/4/2018).

O agravante sustenta que há risco de reiteração delitiva, mas ele não apontou o elemento probatório a partir do qual é possível extrair esse receio, especialmente porque a paciente é primária e a narrativa de denúncia (e-STJ fls. 21-23) sugere que o fato a ela imputado foi um evento isolado em sua vida pregressa.

Por esses fundamentos, nego provimento ao agravo regimental, mantendo a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 982.710 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0054218-9

Número de Origem:
15119320520248260604 20023808820258260000

Sessão Virtual de 08/05/2025 a 14/05/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : GUILHERME SANTOS VIDOTTO

ADVOGADOS : WILLIAM CÉSAR PINTO DE OLIVEIRA - SP305099

GUILHERME SANTOS VIDOTTO - SP375667

DIEGO ALVES MOREIRA DA SILVA - SP376599

EDUARDO DE CAMPOS MARCANDAL - SP384391

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : TAMIRIS CUSTODIO DA SILVA (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVADO : TAMIRIS CUSTODIO DA SILVA (PRESO)

ADVOGADOS : WILLIAM CÉSAR PINTO DE OLIVEIRA - SP305099

GUILHERME SANTOS VIDOTTO - SP375667

DIEGO ALVES MOREIRA DA SILVA - SP376599

EDUARDO DE CAMPOS MARCANDAL - SP384391

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/05/2025 a 14/05/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 14 de maio de 2025